

2519
1
3

CONCLUSÃO
Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. César Ghizoni . Curitiba, 14 de 10 de 2010. 3 _____ Escrivão

autos n.º 001.077/2000.

Vistos.

1. Recebo os embargos de declaração (f. 2491/2497), porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra omissão ou contradição, salientando, ainda que, “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos” (RT 689/147).

2. Ao revés do acenado pelo embargante, há nos autos informações seguras de que o passivo da sociedade (R\$10.987.688,50 - f. 2334 e 2359) supera em muito seu ativo, sendo expressamente afirmado pelo Sr. Liquidante que “**o ativo existente não é suficiente para o pagamento das expressivas dívidas da empresa, sendo evidente e notório o estado de insolvência da mesma**” (f. 2336).

Some-se a tanto, a demonstração da existência de diversas fraudes e a ocorrência de confusão patrimonial, tendo o Sr. Liquidante constatado e afirmado a existência de “**inúmeras irregularidades perpetradas nestes autos, mormente em relação às**”



2520
3
2

várias alegações de falsidade de documentos (procurações, contratos de compra e venda de áreas e madeiras e notas fiscais), desvio de bens, apropriações indébitas, simulações de negócios jurídicos, dentre outras tantas tipificações penais e administrativas confessadas pelas próprias partes” (f. 2041). Tais fraudes encontram-se minuciosamente detalhada na manifestação do Liquidante às fls. 2031/2041 e às fls 2432/2433.

A prestação de contas apresentada pela sócia Fridalina Milocca Rigodanzo (f. 543/549) bem demonstra a existência de confusão patrimonial, porquanto realizou inúmeros gastos e pagamentos sem qualquer autorização judicial. E pior, **quitou contas particulares com fundos da pessoa jurídica**, em flagrante afronta ao princípio da separação patrimonial, a revelar nítida hipótese de confusão patrimonial.

Tem-se, ainda, a existência de diversas fraudes consistentes na retirada e venda de madeira, bem como no corte e venda de “pinus” da empresa sem autorização judicial ou mesmo pedido nos autos (f. 507, 526, 531, 542, 974, 1930).

Constatada dita fraude pelo liquidante (f. 2037), determinou-se à sócia que depositasse em juízo o valor auferido com a retirada e venda irregular da madeira (2065/6), sendo certo que aludida sócia quedou-se inerte e não procedeu conforme ao determinado.

Arrematando o assunto, bem esclarecedora a manifestação do Liquidante quando afirma que **“há sim diversas fraudes** (*latu sensu*), caracterizadas pelo uso de diversos artifícios maliciosos com intenção de transgredir o direito e prejudicar a sociedade empresária em liquidação, em proveito de interesses

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV4S 2VBZ LTNJZ 46PRR

particulares” (f. 2432). Em seguida, indica, de forma resumida, os expedientes fraudulentos [fraude na transferência judicial do imóvel da sede da liquidanda mediante o uso de procuração falsa (f. 228/269 e 604/793); invasão das áreas de reflorestamento pertencentes à liquidanda, retirada e desvio de parte do reflorestamento pelas sucessoras de Fridalina Miloca Dresch Rigodanzo (f. 207/210, 480/485, 507/519, 542 e 589, 985/1018); invasão das áreas de reflorestamento pertencentes à Liquidanda, retirada e desvio de parte do reflorestamento por Máximo Rigodanzo (f. 1019/1409 e 1226); e indícios de apropriação de maquinários e veículos pertencentes à liquidanda por RCM Reflorestadora Comércio de Madeiras Ltda., na pessoa de seu sócio Máximo Rigodanzo (f. 1543, 1555/1563)] (f. 2432/2433).

E, aliado a ditas fraudes e confusão patrimonial, tem-se como caracterizado na hipótese dos autos o **encerramento irregular da sociedade**, porquanto paralisou-se as atividades da pessoa jurídica, tendo os sócios utilizado e se desfeito do ativo da empresa, sem pagamento dos débitos respectivos, em nítido prejuízo dos credores.

Nestes casos de encerramento irregular das atividades é iterativo o entendimento jurisprudencial no sentido de que a cessação das atividades da pessoa jurídica sem liquidação de seu passivo constitui ato ilícito, ensejando a adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Isso porque “Já amplamente cristalizado na jurisprudência atual o posicionamento de que, por desconsideração da personalidade jurídica, mesmo sendo a sociedade de responsabilidade limitada e tendo seus sócios integralizado o capital social, respondem os bens destes pelas dívidas da empresa, se esta cessou sua atividade de forma irregular, sem satisfazer, antes, o que devia ou exibir bens próprios bastantes a assegurar seu pagamento, frustrando o recebimento pelos credores de seus créditos. Vem-se admitindo, outrossim, a desconsideração da personalidade jurídica, alcançando as sociedades comerciais em geral,



2522
4 3

inclusive as anônimas, quando sua dissolução ou transformação, sob qualquer título, tenha sido realizada com notórios propósitos de escapar às obrigações existentes, caracterizando uso abusivo de seus direitos ou ânimo de fraudar os credores” (TJPR- Agravo de Instrumento nº418.399-5, Des. Jurandyr Souza Jr., 19.09.2007).

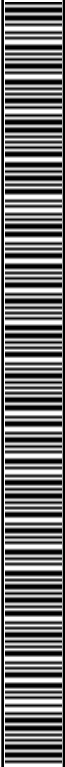
Demonstrada a existência de fraude e de confusão patrimonial, bem como evidenciada a insolvência do ente coletivo e o encerramento irregular de suas atividades, a desconsideração da personalidade jurídica é medida imperativa, nos moldes do artigo 50 do Código Civil.

Centrado em tais fundamentos e considerando o mais que dos autos consta, defiro o pedido de **desconsideração da personalidade jurídica** da sociedade em liquidação, devendo o Sr. Liquidante reclamar dos sócios (art. 660, II do CPC) os fundos necessários ao pagamento das dívidas da sociedade **no que sobejar ao ativo liquidado**.

Entretanto, enquanto não realizado o ativo da sociedade, imperioso se mostra o bloqueio dos bens dos sócios responsáveis, consoante já decidido (f. 2455), com vistas a resguardar os interesses dos credores e evitar a dissipação patrimonial, garantindo-se e efetiva liquidação dos débitos da sociedade.

3. O valor do adiantamento mensal dos honorários do Sr. Liquidante já fora decidido anteriormente, sendo certo que seu pagamento deverá ser efetuado de acordo com as possibilidades da massa, após a realização do ativo e observadas as preferências legais.

3.1. Entretanto, quando do encerramento da liquidação há de ser observado que o valor total da soma dos adiantamentos





AVISO DE RECEBIMENTO AR

DATA DE POSTAGEM
01/09/2010

UNIDADE DE POSTAGEM
ACF PRES. KENNEDY

2523
P

DESTINATÁRIO

PROCURADOR MUNICIPAL
RUA ALVARO RAMOS 150 BANDAR
CENTRO CIVICO
80530-190

CURITIBA - PR

RJ465542925BR

REMETENTE

17ª VARA CIVEL
CANDIDO DE ABREU 535
CENTRO CIVICO
80530-000

CURITIBA - PR



TIVAS DE ENTREGA

1º / / :
2º / / :
3º / / :

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO)
OF 3196/10 A1077/2000

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- [1] MUDOU-SE [6] NÃO PROCURADO
- [2] ENDEREÇO INSUFICIENTE [7] AUSENTE
- [3] NÃO EXISTE NÚMERO [8] FELECIDO
- [4] DESCONHECIDO [9] OUTROS
- [5] RECUSADO

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Marcos Antonio Kanha
Assessoria Jurídica

ASSINATURA DO RECEBEDOR

SERVIÇO DE PROTOCOLO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
PGM 3.0 em 09/09/10

DATA DE ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

GUSTAVO JEREMIAS DA SILVA - Matr. 72.198

Nº DOQ-DE IDENTIDADE



2523
5
3

mensais dos honorários não poderá superar o montante de 5% do ativo da sociedade, em observância ao disposto no artigo 667 do CPC/39.

4. No mais, considerando-se que o objetivo maior do procedimento de liquidação é a realização do ativo e o pagamento do passivo da sociedade, **proceda-se à imediata avaliação dos bens**, consoante pleiteado pelo Sr. Liquidante (auto de arrecadação f. 2381), **intimando-se o avaliador** nomeado para realizar a avaliação **de imediato**.

4.1. Ultimadas as avaliações - tendo em conta que as informações constantes dos autos dão conta de que o passivo da sociedade supera o ativo em liquidação -, **autorizo a alienação dos bens da sociedade**, eis que indispensáveis a fazer frente aos encargos da massa (art. 660, III do CPC/39).

Esclareça-se que a alienação dos bens poderá se dar por iniciativa particular, sendo possibilitado o anúncio da venda a fim de se obter maior valor, conforme pleiteado (f. 2578, item 1).

4.2. Alienados os bens da sociedade, deverá o Sr. Liquidante apresentar plano de pagamento do passivo, observada a ordem de preferência legal.

5. No mais, cumpra-se o já determinado (f. 2454/2455).

Intimem-se.

Curitiba, 3 de novembro de 2010

2-22/10


CÉSAR GHIZONI
Juiz de Direito



RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos

Curitiba, 03 de 11 de 2010

3
Escrivão/Auxiliar

CERTIFICO ter expedido o (a)
que nesta data, intimei o Sr.
Perito Jari pelo celular n°
9869-9934, através do próprio.

Curitiba, 09 de 11 de 2010

Escrivão/Auxiliar

JUNTADA

Junto nesta data, o "AR" ofício
e petição

que se segue

Curitiba, 20 de 01 de 2011

6
Escrivão/Auxiliar



1077/20

2525
e



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA - PR

caraga

106000000 61:00 0102/101/000 DELIBERADO TENDO POR OBJETO OBRIGATORIO

PROCESSO Nº 1077/2000
OFÍCIO Nº 3199/10

BANCO BRADESCO S/A, em atendimento aos termos do epigrafado vem, respeitosamente, à honrosa presença de Vossa Excelência, informar que localizamos a conta nº 39.380-0, cadastrada junto a agência 3286- PORTAO - UCT-PR, para o envolvido **RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - CNPJ/MF.: 78.735.735/0001-50**, porém encontra-se inativa, ou seja, com saldo zerado na presente data.

Insta mencionar que não localizamos demais contas e / ou aplicações em nome do envolvido supra.

Esclarecemos ainda, o endereço da agência localizada em nosso registro a saber:

Av. República Argentina, 2958 - Cep: 80610-260 - Curitiba - PR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE
CURITIBA - PR
AV. CANDIDO DE ABREU, 535
CEP: 80530-190 - CURITIBA - PR

"Este documento foi classificado pelo Departamento Jurídico e o acesso está autorizado exclusivamente para os envolvidos no processo."



2526
9



Por fim, esclarecemos que as informações apontadas neste expediente foram obtidas junto aos departamentos/agências gestores dos respectivos produtos.

Limitados ao exposto, apresentamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

São Paulo, 21 de outubro de 2010.

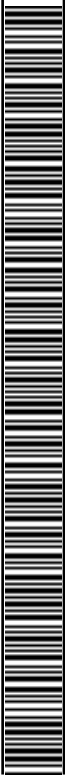
DEPARTAMENTO JURÍDICO
SETOR DE OFÍCIOS


BRUNA DE BRITO GARCIA


Vanessa da Fonseca N. da Rocha

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA - PR
AV. CANDIDO DE ABREU, 535
CEP: 80530-190 - CURITIBA - PR

“Este documento foi classificado pelo Departamento Jurídico e o acesso está autorizado exclusivamente para os envolvidos no processo.”



1077/00



Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Álvaro Ramos 150, 2º andar
Centro Cívico
80530 190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8440
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br

2527
P

Caro

Ofício nº 421/2010-PGF-1
Autos nº 1077/2000

Curitiba, 17 de novembro de 2010.

Senhor Juiz:

Em resposta ao **Ofício nº 3196/2010**, datado de 18 de agosto de 2010, cumpre informar a Vossa Excelência, que constam débitos do IPTU, para o imóvel em nome de ERICA MARIA GEIGER ROGODANZO, cadastrado com a indicação fiscal nº 23.057.038.000-4 e para o nome de RIGODANZO COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA., não constam débitos tributários do ISS, porém, constam débitos do IPTU para o imóvel 85.507.098.000-9, cadastrado para o nome de RIGODANZO ENG TRANSP IND COM LTDA., conforme demonstrativo abaixo:

Indicação Fiscal nº 23.057.038.000-4 (ERICA MARIA GIEGER ROGODANZO), constam débitos inscritos em dívida ativa referentes aos exercícios de 2008 e 2009, e, executados os exercícios de 1990, 1992 a 1999, 2002, 2006 e 2007, cujo valor dos débitos para o mês de novembro de 2010 é de **R\$ 70.736,58 (setenta mil, setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme relação de débitos anexa. O **IPTU do exercício de 2010**, lançado na origem, está em aberto, cujo valor é de R\$ 3.812,08 (três mil, oitocentos e doze reais e oito centavos).

Indicação Fiscal nº 85.507.098.000-9 (RIGODANZO ENG TRANSP IND COM LTDA.), consta débito inscrito em dívida ativa referente ao exercício de 2009, e, executados os exercícios de 1996 a 2002, 2004 a 2008, cujo valor dos débitos para o mês de novembro de 2010 é de **R\$ 162.273,48 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e setenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, conforme relação de débitos anexa. O **IPTU do exercício de 2010**, lançado na origem, está em aberto, cujo valor é de R\$ 5.469,23 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

Salienta-se que, **os débitos serão corrigidos pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), até a data de seu efetivo pagamento**, nos termos dos artigos 79 e 83 da Lei Complementar nº 40/2001.

Ao Senhor
Naor Ribeiro de Macedo Neto
Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Paraná.

Av. Cândido de Abreu, nº 535 – 9º andar
80530-906 Curitiba/PR

Ofício nº 421/10
Ofício nº 04-027818/10 PGM
SLM

DECIMA SETIMA MORA CIVEL CURITIBA 22/NOV/2010 10:59 000000004

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV4S 2VBZLNJZ 46PRR





Município de Curitiba
Procuradoria-Geral do Município
Procuradoria Fiscal
Rua Álvaro Ramos 150, 2º andar
Centro Cívico
80530 190 Curitiba PR
Tel 41 3350-8440
Fax 41 3350-8934
www.curitiba.pr.gov.br

2528
e

E que, sobre os valores executados deverão incidir honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento, no total de R\$ 21.886,88), e custas processuais a serem levantadas nas Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas:

Processo nº 5385/1994 - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.
Processo nº 22426/1997 - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.
Processo nº 28130/1998 - 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.
Processo nº 32815/1999 - 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.
Processo nº 39618/2000 - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.
Processo nº 60233/2005 - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.
Processo nº 69669/2007 - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.
Processo nº 74685/2008 - 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.
Processo nº 87342/2009 - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.
Processo nº 56270/2004 - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.
Processo nº 68078/2005 - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.
Processo nº 69219/2006 - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.
Processo nº 71125/2007 - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.
Processo nº 75128/2008 - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.
Processo nº 87342/2009 - 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas.

Outrossim, solicita-se seja reservado em favor do Município de Curitiba, o valor referente aos débitos do IPTU, conforme artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, devendo constar tais débitos no respectivo edital.

Atenciosamente,


Paulo Vinicio Fortes Filho
Procurador Fiscal





MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELAÇÃO DE DÉBITOS



USUÁRIO: 50427

CONTRIBUINTE : ERICA MARIA GEIGER ROGODANZO

ENDEREÇO : R. CARNEIRO LOBO

NÚMERO : 000649 COMPLEMENTO: AP 101 - BELA TORRE ED

BAIRRO: BATEL

CIDADE : Curitiba

UF: PR

CEP : 80240240

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 10.0.0064.0200.02-0

SUBLOTE: 0000

INDICAÇÃO FISCAL: 23.057.038.000-4

Ano	Trib.	Déb. N°	Inscr	Valor/Saldo	Acumulado	Vara	Processo	Certidão	Acordo	Situação Débito	Últ. Paga
1990	IPT	01	5694	R\$ 4.058,45	R\$ 4.058,45	2	5385/1994	2236	2009 20375	Parcelado-Normal	13/60
1992	IPT	01	6298	R\$ 5.644,70	R\$ 9.703,15	2	5385/1996	8094	2009 20376	Parcelado-Normal	13/60
1993	IPT	01	5435	R\$ 5.417,22	R\$ 15.120,37	2	5385/1996	8094	2009 20376	Parcelado-Normal	13/60
1994	IPT	01	6570	R\$ 8.719,91	R\$ 23.840,28	2	5385/1996	8094	2009 20376	Parcelado-Normal	13/60
1995	IPT	01	9842	R\$ 9.344,07	R\$ 33.184,35	2	5385/1996	8094	2009 20376	Parcelado-Normal	13/60
1996	IPT	01	12090	R\$ 5.999,55	R\$ 39.183,90	3	22426/1997	2388	2009 20377	Parcelado-Normal	13/60
1997	IPT	02	11344	R\$ 2.790,86	R\$ 41.974,76	1	28130/1998	4981	2009 20378	Parcelado-Normal	13/60
1998	IPT	01	13069	R\$ 6.566,84	R\$ 48.541,60	2	32815/1999	4585	2009 20379	Parcelado-Normal	13/60
1999	IPT	01	12772	R\$ 6.355,81	R\$ 54.897,41	4	39618/2000	4677	2009 20380	Parcelado-Normal	13/60
2002	IPT	01	14895	R\$ 1.176,12	R\$ 56.073,53	4	60233/2005	6191	2009 20381	Parcelado-Normal	13/46
2006	IPT	02	11345	R\$ 2.785,69	R\$ 58.859,22	4	69669/2007	893	2009 20382	Parcelado-Normal	13/60
2007	IPT	01	24488	R\$ 4.063,62	R\$ 62.922,84	4	74685/2008	693	2009 20383	Parcelado-Normal	13/60
2008	IPT	02	14757	R\$ 3.511,93	R\$ 66.434,77					Débito em aberto	
2009	IPT	00	22898	R\$ 4.301,81	R\$ 70.736,58					Débito em aberto	





MUNICÍPIO DE CURITIBA

RELAÇÃO DE DÉBITOS



USUÁRIO: 50427

CONTRIBUINTE : RIGODANZO ENG TRANSP IND COM LTDA

ENDEREÇO : ROD. BR CENTO E DEZESSEIS

NÚMERO : 025405 COMPLEMENTO:

BAIRRO: TATUQUARA

CIDADE : Curitiba

UF: PR

CEP : 81690500

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 74.2.0003.0176.00-2

SUBLOTE: 0000

INDICAÇÃO FISCAL: 85.507.098.000-9

Ano	Trib.	Déb.	Nº Inscr	Valor/Saldo	Acumulado	Vara	Processo	Certidão	Acordo	Situação Débito	Últ.Paga
1996	IPT	00	112975	R\$ 12.219,28	R\$ 12.219,28	3	87342/2009	28081		Débito em aberto	
1997	IPT	00	112973	R\$ 13.072,03	R\$ 25.291,31	3	87342/2009	28081		Débito em aberto	
1998	IPT	00	112972	R\$ 13.948,65	R\$ 39.239,96	3	87342/2009	28081		Débito em aberto	
1999	IPT	00	112970	R\$ 13.613,75	R\$ 52.853,71	3	87342/2009	28081		Débito em aberto	
2000	IPT	00	112969	R\$ 13.802,01	R\$ 66.655,72	3	87342/2009	28081		Débito em aberto	
2001	IPT	00	112967	R\$ 13.351,61	R\$ 80.007,33	3	87342/2009	28081		Débito em aberto	
2002	IPT	02	67845	R\$ 15.664,69	R\$ 95.672,02	3	56270/2004	16794		Débito em aberto	
2004	IPT	00	52599	R\$ 13.924,85	R\$ 109.596,87	3	68078/2005	38662		Débito em aberto	
2005	IPT	00	67774	R\$ 12.338,18	R\$ 121.935,05	3	69219/2006	1679		Débito em aberto	
2006	IPT	00	74753	R\$ 14.205,23	R\$ 136.140,28	3	71125/2007	7689		Débito em aberto	
2007	IPT	00	85165	R\$ 13.030,38	R\$ 149.170,66	3	75128/2008	2291		Débito em aberto	
2008	IPT	00	77111	R\$ 6.825,35	R\$ 155.996,01	3	87342/2009	28081		Débito em aberto	
2009	IPT	00	83426	R\$ 6.277,47	R\$ 162.273,48					Débito em aberto	

2530
e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do T.JPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJV4S 2VBZLNJZ 46PRR





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA



Consulta Debitos

Relação de Débitos Grupo 1 (Imóveis, IPTU...)

Inscrição Imobiliária: 74.2.0003.0176.00-2 Sublote: 0000 Indicação Fiscal: 85.507.098.000-9 Proprietário: RIGODANZO ENG TRANSP IND COM LTDA
Logradouro: C.888. ROD. BR CENTO E DEZESSEIS Número: 025405 Bairro: TATUQUARA
Unidade: Andar: Complemento: C.E.P.: 81690500 Cidade: Curitiba UF: PR País: Brasil

Tipo: Origem Valor Original: R\$ 4.732,41 Valor Pago: Tributo: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
Exercício: 2010 Débito: 00 Valor Corrigido: R\$ 5.469,23 Valor Duplicidade: Auto de Infração Nº Acordo Par.:

Table with columns: Parcela, Dta Vencto, Valor Original, Multa, Juros Corr. Monet., Honorários, Valor Corrigido, Valor Pago, Banco Agência, O.C., Data Apropriação, Dta Pagto, Cod. Proc. Rows 0-10 showing payment schedule.

Handwritten signature/initials



PROJUDI - Processo: 0002556-54.2000.8.16.0001 - Ref. mov. 1.169 - Assinado digitalmente por Baltazar de Souza
26/07/2016: ATO ORDINATÓRIO PRATICADO. Arq: 169 Decisao e officios fls. 2519 a 2531.pdf